

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Portaria nº 108, de 13 de junho de 2005.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o dispositivo no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Considerando a necessidade de harmonizar as exigências essenciais de segurança em brinquedos, para sua comercialização, tendo em vista que estão destinados a utilização pelas crianças;

Considerando a necessidade de assegurar, nos países do MERCOSUL, uma proteção eficaz do consumidor, neste caso as crianças, contra os riscos decorrentes de brinquedos que não cumpram com a presente Resolução;

Considerando que o fabricante ou importador deve garantir a conformidade do produto com as exigências essenciais de segurança;

Considerando os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil como signatária do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto;

Considerando a aprovação da Resolução do Grupo Mercado Comum nº 23/04 - Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos, de 8 de outubro de 2004, que se fundamenta na NM nº 300/2002, da Associação Mercosul de Normalização, resolve baixar as seguintes disposições:

Artigo 1º A certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br.

Artigo 2º Os organismos de certificação poderão aceitar relatórios de ensaio baseados nos requisitos da norma NBR 11786 por até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo Único: Após este prazo, somente serão aceitos relatórios de ensaio baseados nos requisitos definidos na NM nº 300/2002, da Associação Mercosul de Normalização, de acordo com a Resolução do Grupo Mercado Comum nº 23/04.

Artigo 3º Para as empresas que já estão no processo de certificação, as disposições contidas na Portaria nº 177, de 30 de novembro de 1998, vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria.

Artigo 4º A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria ficará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênios de delegação.

Artigo 5º A inobservância das disposições desta Portaria acarretará, para os infratores, a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Artigo 6º Revoga-se a Portaria nº 177, de 30 de novembro de 1998, 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta portaria.

Artigo 7º
Oficial da União.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA
Presidente do Inmetro

MERCOSUL/GMC/RES. N° 23/04

**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE SEGURANÇA EM BRINQUEDOS
(REVOGAÇÃO DA RES. GMC N° 54/92)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 19/92, 91/93, 38/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO :

Que se deve harmonizar as exigências essenciais de segurança em brinquedos para sua comercialização, levando em consideração que estão destinados a serem usados por crianças.

Que é necessário assegurar nos países do MERCOSUL a proteção eficaz do consumidor, neste caso as crianças, contra os riscos decorrentes de brinquedos que não cumpram com a presente Resolução.

Que é necessário o fabricante ou o importador garantir a conformidade do produto com as exigências essenciais de segurança.

Que também devem proporcionar-se advertências ou indicação das precauções de emprego no caso de determinadas categorias de jogos particularmente perigosos destinados a crianças pequenas.

Que por meio da aplicação da Resolução GMC N° 54/92 se observou a necessidade de sua atualização com a finalidade de incorporar a certificação obrigatória para assegurar o cumprimento das exigências essenciais de segurança.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1- Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Segurança em Brinquedos”, que consta de SETE (7) Anexos e fazem parte da presente Resolução.

Art.2 – Uma vez que estiver vigente no MERCOSUL a presente Resolução, ficará revogada a Res. GMC N° 54/92.

Art. 3 – Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução, através dos seguintes órgãos:

Argentina: Ministerio de Economía y Producción - Secretaría de Coordinación Técnica

Brasil : Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
INMETRO

Paraguai : Ministerio de Industria y Comercio
INTN

Uruguai : Ministerio de Industria, Energía y Minería – MIEM
Laboratorio Tecnológico del Uruguay - LATU

Art. 4 – A presente Resolução se aplica no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extra-zona.

Art. 5 – Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 30/VI/05 e entrará em vigência até 31/XII/05.

LV GMC – Brasília, 08/X/04

ANEXO I

Artigo 1º – A presente Resolução se aplicará aos brinquedos. Entender-se-á por brinquedo aquele produto destinado a ser utilizado com fins de jogo por crianças de idade inferior aos 14 anos.

Artigo 2º - Não se consideram como brinquedos para efeito da presente Resolução os produtos enumerados no Anexo II, que faz parte da presente Resolução .

Artigo 3º - Os brinquedos só poderão ser comercializados se cumprirem as exigências essenciais de segurança e as advertências e indicações das precauções de uso estabelecidas nos Anexos III e IV, que fazem parte da presente Resolução, tendo em vista a segurança e/ou a saúde dos usuários ou de terceiros, quando se utilizem para seu destino normal ou seu uso previsível, considerando o comportamento habitual das crianças.

Artigo 4º- As exigências mencionadas no artigo anterior se consideram plenamente satisfeitas quando se demonstra o cumprimento da norma NM 300- parte 1 exceto: o segundo parágrafo da introdução da presente parte, o ponto D4 e o inciso b) do ponto D37 do Anexo D da presente parte , parte 2 , parte 3, parte 4, parte 5 e parte 6:2002.

Artigo 5º - Os produtos denominados brinquedos que se encontram contemplados pela presente Resolução só poderá ser comercializados ou circulados em qualquer forma entre os Estados Partes, se cumprirem os requisitos e a rotulagem de segurança estabelecidos na presente norma legal, mediante certificado de conformidade do produto emitido por uma entidade certificadora credenciada pelo órgão credenciador e reconhecida pelo organismo regulador, em ambos os casos do país de destino.

Para os produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL, a autoridade de Aplicação dos países envolvidos poderão homologar memorandos de entendimento mútuo entre entidades certificadoras credenciadas e reconhecidas que permitam a estas validar os certificados emitidos nos países de origem dos produtos.

Artigo 6º - Os responsáveis pela fabricação e importação deverão fazer certificar o cumprimento das condições mencionadas utilizando, a sua escolha , um dos seguintes sistemas de certificação recomendados pela Resolução GMC N° 19/92:

- a) **Sistema 4** – Ensaio de tipo, seguido de um controle que consiste em ensaios de verificação de amostras tomadas no comércio e em fábrica;
- b) **Sistema 5** – Ensaio de tipo e avaliação do controle de qualidade da fábrica e sua aceitação, seguidos de um controle que considera, por sua vez, a auditoria do controle de qualidade da fábrica e os ensaios de verificação de amostras tomadas no comércio e em fábrica;
- c) **Sistema 7** – Ensaio de lote, que deverá ser realizado em amostras representativas tomadas por cada lote fabricado ou importado.

Artigo 7º - Os procedimentos de Certificação segundo o sistema escolhido e a Diretriz da formação de família estão detalhados no Anexo V e no Anexo VI, respectivamente.

Artigo 8º - O nome, razão social ou a marca, e o endereço do fabricante ou importador, assim como as advertências e precauções de emprego estabelecidas no Anexo IV, deverão ser colocadas de forma visível, legível e indelével sobre a embalagem ou quando não houver, sobre o brinquedo, redigidas no idioma nacional do país de destino. Nos casos em que forem necessárias instruções de uso, as mesmas poderão estar indicadas na embalagem, mediante uma etiqueta ou um folheto e deverão chamar à atenção do consumidor para a necessidade de conservá-las e observá-las.

Artigo 9º - Os brinquedos com forma de arma de fogo, além de satisfazer os requisitos essenciais de segurança e as advertências e indicações das precauções de uso, mencionadas no Art.3 do presente Anexo, deverão ter a identificação estabelecida no Anexo VII, com o objetivo de que não se confundam com armas de fogo reais.

Artigo 10 - Os Estados Partes não poderão recusar, proibir, nem restringir a comercialização em seu território, nem a importação dos brinquedos procedentes dos demais Estados Partes, que cumpram as disposições estabelecidas na presente Resolução.

Artigo 11 - Toda decisão tomada na aplicação da presente Resolução e que implique em uma restrição da comercialização de um brinquedo deve estar motivada em termos precisos sobre a base de evidências objetivas do não cumprimento de alguma de suas disposições.

O interessado será notificado com a maior urgência possível, com indicação das vias de recurso disponíveis de acordo com a legislação vigente no referido Estado Parte e dos prazos para interposição dos recursos.

Artigo 12 - O estabelecido na presente Resolução não se aplica obrigatoriamente aos brinquedos destinados à exportação a terceiros países.

ANEXO II

PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS BRINQUEDOS

- 1 Enfeites de Natal e de outras festas, inclusive as infantis, com finalidade exclusivamente ornamental.
- 2 Modelos em escala reduzida, tipo hobby ou artesanal, à propulsão ou não, prontos ou para armar, cujo produto final não tenha primordialmente valor de brinquedo.
(por exemplo: bonecas folclóricas decorativas, soldados de coleção, maquetes para armar, etc.).
- 3 Equipamentos de instalação permanente destinados a uso coletivo, em parques infantis ou de aventuras (playground).
- 4 Elementos e equipamentos esportivos regulamentares (entendem-se como tais aqueles que reúnem as características de materiais, dimensões e peso estabelecidas em cada regulamento esportivo).
- 5 Equipamentos náuticos destinados a sua utilização em águas profundas (entende-se por águas profundas aquelas cuja profundidade seja maior que 1,40m).
- 6 Equipamentos instalados em lugares públicos que requeiram fichas ou moedas específicas.
- 7 Quebra-cabeças de mais de 500 peças com ou sem modelo.
- 8 Armas de ar comprimido ou outro gás do tipo das utilizadas em jogos, práticas ou competições esportivas.
- 9 Fogos de artifício, incluindo os pequenos explosivos, exceto aqueles projetados para serem incorporados ao brinquedo.
- 10 Estilingues, catapultas e arquearia, cujos arcos não tensionados superem a distância de 1,20m.
- 11 Dardos e flechas com pontas metálicas exceto os que possuam discos metálicos magnéticos.
- 12 Veículos com motores a combustão.
- 13 Máquinas a vapor.

- 14 Bicicletas projetadas para esportes ou passeios pela via pública de altura máxima de assento superior a 435 mm.
- 15 Jogos de vídeo que possam ser conectados a um monitor, alimentados por uma tensão superior a 24 volts.
- 16 Chupetas de puericultura.
- 17 Imitações fiéis de armas de fogo.
- 18 Jóias de fantasia destinadas a crianças, exceto as que fazem parte de uma fantasia ou figurino e os componentes para fabricá-las.
- 19 Óculos de sol, exceto os demasiadamente pequenos para serem usados por uma criança.
- 20 Material auxiliar para flutuação que seja para uso em águas de mais de 30 cm de profundidade (bóias e coletes salva-vidas).
- 21 Material escolar que não tenha função lúdica.
- 22 Artigos para crianças que não tenham uma função lúdica adicional ou posterior a seu uso principal.

ANEXO III

EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA DE BRINQUEDOS

1) Princípios Gerais

- 1.1) Conforme o disposto no Artigo 3º do Anexo I da presente Resolução, os usuários de brinquedos, assim como terceiros, deverão estar protegidos em seu uso normal ou razoavelmente precavido dos mesmos contra riscos para a saúde ou lesões corporais, tais como:
- a) Devido a seu projeto, construção ou composição;
 - b) Inerentes a seu uso e que não possam ser eliminados modificando a construção ou composição dos mesmos sem alterar suas funções ou privá-los de suas propriedades essenciais.
- 1.2) a) O grau de risco presente no uso de um brinquedo deve estar, em proporção com a capacidade dos usuários, e neste caso, das pessoas que os cuidam, para fazer frente a este risco. Este é o caso especialmente dos brinquedos que por suas funções, dimensões e características, se destinem ao uso de crianças menores de 36 meses.
- b) Para respeitar este princípio deve-se especificar sempre que seja necessário a idade mínima dos usuários dos brinquedos e/ou a necessidade de que se usem somente com a supervisão de um adulto.
- 1.3) As etiquetas e/ou embalagens dos brinquedos assim como as instruções que os acompanham, devem alertar de forma eficaz e completa aos usuários e/ou a seus responsáveis sobre os riscos decorrentes do seu uso e a forma de evitá-los.

2) Riscos Particulares

2.1) Propriedades físicas e mecânicas

- a) Os brinquedos e suas partes assim como seus fixadores, no caso de brinquedos desmontáveis, deverão ter a resistência mecânica e, neste caso, a estabilidade suficiente para suportar as tensões devidas ao uso, sem rupturas ou deformações que possam causar lesões.
- b) As bordas acessíveis, salientes, cordas, cabos e fixadores dos brinquedos, devem ser projetados e construídos de maneira que o contato com eles não apresente risco de lesões para a criança.

c) Os brinquedos deverão ser projetados e construídos de forma que se reduzam ao mínimo os riscos de lesões provocadas pela movimentação de suas partes.

d) Os brinquedos, seus componentes e as partes dos mesmos que puderem ser separadas, especialmente destinados a crianças menores de 36 meses, deverão ter dimensões suficientes para que não possam ser engolidos, e/ou inalados.

Os brinquedos não destinados a menores de 36 meses que poderão ser perigosos para eles, deverão exibir uma legenda de advertência.

e) Os brinquedos, suas partes e as embalagens em que se apresentem para a venda ao consumidor, não deverão apresentar riscos de estrangulamento ou asfixia.

f) Os brinquedos destinados a serem utilizados em água pouco profunda e capazes de suportar uma criança deverão ser projetados e fabricados de modo a reduzir na medida do possível, e levando em conta a utilização prevista dos mesmos, os riscos de perda de flutuabilidade e perda de apoio para a criança.

g) Os brinquedos em que a criança possa entrar e constitua portanto um espaço fechado, deverão ter um sistema de saída fácil de abrir do seu interior por qualquer ocupante.

h) Os brinquedos que dão mobilidade a seus usuários deverão, na medida do possível, ter um sistema de freio adaptado ao tipo de brinquedo e que esteja relacionado com a energia cinética desenvolvida por ele mesmo. Este sistema deverá ser de fácil utilização por seus usuários sem perigo de queda ou lesões para os mesmos ou para terceiros.

i) A forma, composição, construção e a energia cinética de projéteis ao serem lançados por um brinquedo construído para este propósito deverão ser tais que o risco de lesões para o usuário e para terceiros seja o mínimo possível, considerando o tipo de brinquedo.

j) Os brinquedos que contenham elementos que produzam calor deverão ser projetados e construídos de tal forma que:

- A temperatura máxima que alcance qualquer superfície acessível não deverá provocar queimaduras ao tocá-las.
- Os líquidos, vapores e gases que se encontrem no interior dos brinquedos não devem alcançar temperaturas ou pressões cuja saída, salvo por motivos indispensáveis para o bom funcionamento do brinquedo, possa provocar queimaduras ou outros danos físicos.

2.2) Inflamabilidade

a) Os brinquedos não devem constituir um perigoso elemento inflamável no meio ambiente da criança, portanto, devem ser construídos de maneira que:

- 1) Não se queimem ao estarem expostos a uma chama, fâsca ou outra fonte potencial de fogo.
- 2) Não sejam facilmente inflamáveis (a chama se apaga tão logo se retira do fogo).
- 3) Se queime lentamente com pouca velocidade de propagação de chama.

b) Os brinquedos que por razões do uso a que se destinem, contenham substâncias ou compostos perigosos, em particular os materiais e equipamentos para experimentos químicos, modelismo, modelado plástico, cerâmica, esmaltado, fotografia ou outras atividades similares, não devem conter substâncias ou compostos que possam ser inflamáveis como consequência da perda dos componentes voláteis.

c) Os brinquedos não deverão ser explosivos ou conter substâncias que possam explodir, em caso de utilização segundo o previsto no Artigo 3º do Anexo I da presente Resolução, salvo os pequenos explosivos projetados para serem incorporados em brinquedos.

d) Os brinquedos e, em particular os jogos de química, não deverão conter substâncias ou compostos que:

- Ao se misturarem possam explodir.

- 1- Por reação química ou aquecimento.

- 2- Por reação de oxidação ou redução.

- Que contenham componentes voláteis inflamáveis que ao ar livre possam formar misturas vapor/ar inflamáveis ou explosivas.

2.3) Propriedades elétricas

a) A tensão elétrica dos brinquedos que funcionam com eletricidade não poderá exceder de 24 volts e nenhuma peça do brinquedo deverá estar submetida a mais de 24 volts.

b) As partes de brinquedos em contato ou que possam entrar em contato com uma fonte de eletricidade capaz de provocar uma descarga elétrica, assim como os cabos ou outros condutores que conduzam corrente elétrica a tais partes, deverão estar isolados e protegidos mecanicamente para evitar o risco de descarga elétrica.

c) Os brinquedos elétricos deverão ser projetados e construídos de forma a garantir que as temperaturas máximas que atinjam todas as superfícies diretamente

acessíveis não provoquem queimaduras ao tocá-las.

2.4) Higiene

Os brinquedos deverão ser projetados e fabricados de maneira que satisfaçam as condições de higiene e limpeza com a finalidade de evitar os riscos de infecção, doença e contaminação. Isto será aplicado em especial nos componentes de brinquedos em estado líquido ou pastoso.

2.5) Radioatividade

Os brinquedos não deverão ter elementos ou substâncias radioativas em forma ou proporções que possam ser prejudiciais para a saúde das crianças.

2.6) Propriedades químicas

- a) Os brinquedos deverão ser projetados e fabricados de forma que sua ingestão, inalação, contato com a pele, as mucosas e/ou os olhos não representem riscos para a saúde ou perigos de lesões, em caso de sua utilização ou uso normal, segundo o Artigo 3º do Anexo I da presente Resolução.
- b) Em particular, para proteger a saúde das crianças, a biodisponibilidade diária resultante do uso dos brinquedos não deve exceder de:

0,2 µg de antimônio
0,1 µg de arsênico
25,0 µg de bário
0,6 µg de cádmio
0,3 µg de cromo
0,7 µg de chumbo
0,5 µg de mercúrio
5,0 µg de selênio

Os valores para outras substâncias serão definidos pela legislação harmonizada, com base em evidência científica.

Será entendido como biodisponibilidade de tais substâncias o extrato solúvel de importância toxicológica significativa.

- c) Não deverão formar parte dos brinquedos substâncias ou preparados perigosos em quantidades que possam prejudicar a saúde das crianças que os utilizem.

Consideram-se perigosas aquelas substâncias ou preparados que sozinhas ou misturadas resultem tóxicas, corrosivas, cáusticas, irritantes, inflamáveis ou comburentes, ou explosivas.

Em qualquer caso, está estritamente proibido incluir em um brinquedo substâncias ou preparados perigosos quando destinados a serem utilizados como tais durante o jogo.

Não obstante, se é indispensável para o funcionamento de determinados brinquedos um número limitado de substâncias e preparados, especialmente materiais e equipamento para experimentos químicos, encaixe de maquetes, moldados em plástico ou cerâmica, esmaltado, fotografia ou atividades similares, estas serão admitidas, respeitando um limite máximo de concentração que será definido para cada substância ou preparado segundo as normas de referência harmonizadas, com a condição de que as substâncias ou preparados admitidos estejam de acordo com as exigências referentes à etiquetagem.

- d) As exigências com respeito ao conteúdo de ftalatos em brinquedos serão determinadas por cada Estado Parte, conseqüentemente, o produto denominado brinquedo deverá cumprir com a legislação sobre este tema do país importador.

2.7) Ruído

Os brinquedos deverão ser projetados e fabricados de maneira que o nível de pressão sonora gerado por eles não seja prejudicial para as crianças.

ANEXO IV

LEGENDAS DE ADVERTÊNCIA

As legendas de advertência devem ser indicadas ao menos no idioma oficial do país de destino.

As mesmas deverão ser exibidas na face principal da embalagem precedidas pelas palavras "CUIDADO", "ATENÇÃO" ou "ADVERTÊNCIA" conforme o caso e a definição do risco que apresenta, impressas em cores contrastantes e destacadas de outras informações e desenhos.

As palavras mencionadas deverão aparecer legíveis em letras maiúsculas, em caracteres não inferiores a 2 milímetros, exceto nos casos em que se indique o contrário.

Nos casos em que o brinquedo não seja recomendado para uma determinada faixa etária, deverá exibir-se em sua embalagem um símbolo como o indicado no item "Brinquedos não destinados a crianças menores de três anos", com a indicação da faixa não recomendada, a continuação da frase de advertência que corresponda.

1.- Brinquedos não destinados a crianças menores de 36 meses

Os brinquedos que possam ser perigosos para crianças menores de 36 meses levarão a palavra ADVERTÊNCIA seguida da legenda "não é indicado para crianças menores de 36 meses", ou "não é recomendado para crianças menores de 3 anos", que será completada mediante uma explicação dos riscos específicos que motivem tal exclusão (por exemplo: por conter partes pequenas que podem ser engolidas, por conter corda comprida que possa enrolar-se, etc.).

Esta disposição não se aplica aos brinquedos que de forma clara, devido a suas funções, dimensões, características, propriedades ou demais elementos evidentes não são suscetíveis de se destinar a crianças menores de 36 meses.

Às legendas mencionadas deverá ser adicionado o símbolo que se indica mais abaixo.

Os elementos do símbolo devem atender os seguintes requisitos:

- o círculo e o traço devem ser de cor vermelha;
- o fundo deve ser de cor branca;
- a indicação da faixa de idade e o contorno da cara devem ser de cor preta;
- o símbolo deve ter um diâmetro de no mínimo 10 milímetros e as proporções entre seus diferentes elementos devem ser as indicadas na figura;

A faixa de idade para a qual não é conveniente o brinquedo deve expressar-se em anos, ou seja 0-3.



2.- Brinquedos aquáticos

As embalagens dos brinquedos aquáticos destinados ao uso recreativo devem ser claramente rotuladas, de maneira que o consumidor seja informado de que estes não são dispositivos salva-vidas e que devem ser utilizados em água, somente sob supervisão de um adulto. A advertência apresentada no rótulo deve ser "Atenção: este brinquedo não é um equipamento salva-vidas". "Cuidado: usar somente em águas onde a criança possa manter-se em pé e esteja sob supervisão de um adulto".

No caso dos brinquedos infláveis, este rótulo de advertência deve estar a não mais de 100 milímetros de uma das válvulas, resistir ao uso normal e ao abuso razoavelmente previsível e estar indicado com letras de pelo menos 3 milímetros de altura. Nenhum texto publicitário ou representação gráfica deve:

- a) induzir a que a criança esteja isenta de perigo com tal brinquedo, sem a devida supervisão;
- b) não dar importância à segurança, principalmente quando nela figurem jovens ou crianças ou quando eles sejam os destinatários da mensagem;
- c) estimular o uso perigoso do brinquedo oferecido;
- d) deixar de mencionar os cuidados especiais para a prevenção de acidentes, quando tais cuidados sejam essenciais para o uso do brinquedo;
- e) deixar de mencionar a responsabilidade de terceiros, quando tal menção seja essencial;
- f) deixar de especificar cuidados especiais referentes ao uso do brinquedo pelas crianças, adultos e doentes quando tais cuidados sejam essenciais.

3.- Balões

Os balões devem conter na sua embalagem a seguinte advertência:

ATENÇÃO!

As crianças podem se asfixiar com um balão vazio ou partes de um balão danificado.

Os adultos devem encher os balões e supervisionar o seu uso em crianças menores de 6 anos.

Descartar imediatamente os balões danificados.

4.- Projéteis

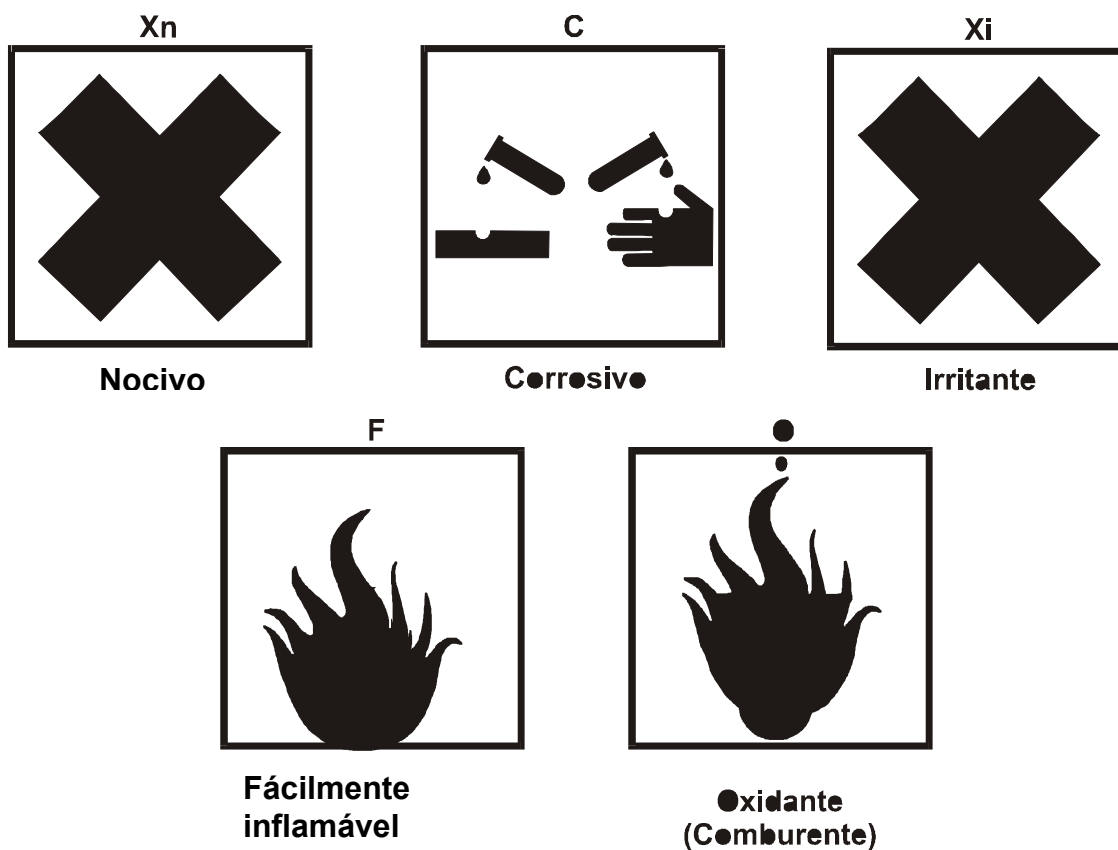
Estes brinquedos deverão exibir em suas embalagens a seguinte legenda:

ATENÇÃO! Não apontar para os olhos e para a face.
Não utilizar projéteis diferentes dos providos.

5. Brinquedos que contenham substâncias ou preparados perigosos. Brinquedos químicos.

5.1.- Jogos de experimentos químicos e atividades relacionadas.

As substâncias e preparados químicos, quando estejam classificados como perigosos, devem levar em suas embalagens o nome da/s substância/s e o símbolo que indique o perigo respectivo.



Na sua embalagem, levarão as seguintes advertências:

- **ADVERTÊNCIA** Somente para crianças maiores de 10 anos.
Utilizar unicamente sob a supervisão de adultos.

- **ATENÇÃO!** Contém algumas substâncias químicas classificadas como perigosas.
 - Ler as instruções antes da utilização, segui-las e observá-las como referência.
 - Evitar que nenhuma substância química entre em contato com qualquer parte do corpo, particularmente a boca e os olhos.
 - Manter as crianças pequenas e os animais afastados dos experimentos.
 - Guardar o equipamento de jogos químicos fora do alcance das crianças pequenas.
 - Não inclui proteção dos olhos para adultos (quando necessário).

Os jogos complementares levarão na embalagem as seguintes advertências:

- ATENÇÃO!** Este jogo complementar não contém todo o equipamento nem as substâncias químicas necessárias para realizar os experimentos.
É necessário ter o equipamento completo para realizar os experimentos.

A altura mínima das letras para os termos ADVERTÊNCIA e ATENÇÃO será de 5 mm.

O jogo deverá incluir uma lista de advertências e informação de primeiros socorros.

Conteúdo da Lista de Advertências e Informação de Primeiros Socorros.

- a) Lista das substâncias químicas fornecidas.
- b) As frases dos riscos especiais e as precauções próprias de cada substância.
- c) O fabricante deixará um espaço em branco destinado a indicar o número de telefone do centro de toxicologia mais próximo (sede ou centro de primeiros socorros) para o caso de ingestão acidental de substâncias perigosas.
- d) A seguinte informação geral sobre primeiros socorros:

Em caso de contato com os olhos: lavar os olhos com grande quantidade de água, mantendo, se for necessário, os olhos abertos. Consultar um médico imediatamente.

Em caso de ingestão: lavar a boca com água, beber água fresca. Não provocar vômitos. Consultar um médico imediatamente.

Em caso de inalação: levar a pessoa ao ar livre.

Em caso de contato com a pele ou queimaduras: lavar a parte afetada com grande quantidade de água durante 5 minutos.

Em caso de dúvida, consultar urgentemente um médico. Levar o produto químico e seu recipiente.

Em caso de lesão consultar sempre um médico.

e) Uma informação específica de primeiros socorros quando for necessário.

Instruções de Uso

- Instruções gerais

Devem incluir as informações detalhadas sobre como realizar cada experimento.

– Recomendações para os adultos que cuidam das crianças:

- a) Ler e seguir as instruções, as regras de segurança e as informações relativas aos primeiros socorros, conservá-las e observá-las como referência.
- b) A utilização incorreta dos produtos químicos pode produzir lesões e prejudicar a saúde. Realizar somente os experimentos que estejam indicados nas instruções.
- c) Este jogo de química é exclusivamente destinado a crianças maiores de 10 anos.
- d) Tendo em vista as grandes variações da capacidade de entendimento das crianças, ainda que de um mesmo grupo de idade, os adultos que os supervisionam deveriam avaliar com prudência quais são os experimentos adequados e sem risco para as crianças. As instruções deverão permitir aos adultos supervisores avaliar cada um dos experimentos para determinar sua adequação a uma criança em particular.
- e) O adulto supervisor deverá discutir as advertências e as indicações relativas à segurança, com a (as) criança(s) antes de começar os experimentos. Dever-se-á prestar atenção particular à segurança quando se manipulam ácidos, bases e líquidos inflamáveis.
- f) O lugar onde se realizam os experimentos não deverá ter obstáculos e não deverá estar próximo de produtos alimentícios. Deverá estar bem iluminado e ventilado, próximo a uma torneira d'água. Deverá utilizar-se uma mesa sólida cuja superfície seja resistente ao calor.
- g) As instruções relativas ao uso do bico de queimadores.

Regras de Segurança

Indicar-se-ão as seguintes regras gerais de segurança:

- LER as instruções, segui-las e observá-las como referência.
- MANTER AFASTADAS as crianças de idade inferior à recomendada e as pessoas sem proteção para os olhos, assim como os animais do lugar onde se realiza o experimento.
- USAR sempre uma proteção para os olhos.
- GUARDAR os jogos de química fora do alcance das crianças de idade inferior à recomendada.

- LIMPAR todo o material depois de sua utilização.
- LAVAR as mãos, uma vez terminados os experimentos.
- NÃO UTILIZAR outros materiais que os fornecidos no jogo.
- NÃO COMER, NEM BEBER, NEM FUMAR no local onde se realiza o experimento.
- EVITAR todo contato dos olhos e da boca com produtos químicos.
- NÃO CONSUMIR os produtos alimentícios utilizados nos experimentos. DESCARTÁ-LOS imediatamente.

5.2.- Brinquedos Químicos Distintos dos de Experimentos

5.2.1.- Jogos de moldar que utilizam gesso de paris (estruque)

- A embalagem deve conter a seguinte informação:

ATENÇÃO! Somente para crianças maiores de 5 anos. Utilizar sob supervisão de um adulto. Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.

As instruções de uso devem incluir as seguintes regras de segurança:

- Não introduzir o material na boca.
- Não inalar o pó ou as partículas.
- Não aplicar sobre a pele.

5.2.2.- Materiais cerâmicos e esmaltes vítreos que acompanham os jogos de oficina em miniatura

A embalagem exterior deve incluir as seguintes advertências:

ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 5 anos. Utilizar sob supervisão de um adulto.

ATENÇÃO! Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.

As instruções de uso devem induzir às seguintes regras de segurança:

- Não inalar as partículas.
- Não introduzir o pó na boca.
- Não aplicar aos objetos que devam entrar em contato com alimentos e bebidas.
- Manter o jogo longe de alimentos e bebidas.
- O aquecimento não faz parte do jogo, portanto, manter as crianças afastadas durante o processo de aquecimento e não inalar os gases emitidos.

5.2.3.- Jogos de PVC plastificado para moldar e endurecer ao forno

A embalagem deve incluir as seguintes advertências:

ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 8 anos. Utilizar sob supervisão de um adulto.

ATENÇÃO! Leia as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.

As instruções de uso devem incluir as seguintes regras de segurança:

- Não introduzir o material na boca.
- Não elevar a temperatura superior de 130°C, pois pode ocorrer emissão de gases nocivos.
- Não exceder o tempo de cozimento de 30 min.
- O cozimento não faz parte do jogo, portanto convém que este seja feito pelo adulto responsável pela supervisão das crianças.
- Utilizar termômetro de forno doméstico, por exemplo, do tipo bimetálico, para medir a temperatura.
- Não utilizar termômetro de vidro.
- Não utilizar forno de microondas.

5.2.4.- Jogos de moldar com plástico

A embalagem deverá incluir as seguintes advertências:

ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 10 anos. Utilizar sob supervisão de um adulto.

ATENÇÃO! Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.

As instruções de uso devem incluir as seguintes regras de segurança:

- Não elevar a temperatura acima de 180°C.
- A fusão não faz parte do jogo, portanto, convém que se realize pelo adulto responsável pela supervisão das crianças.
- Deve-se utilizar um termômetro de forno doméstico, por exemplo, do tipo bimetálico, para medir a temperatura.
- Não ingerir o produto.
- Não aquecer em forno doméstico ao mesmo tempo que alimentos.
- Não utilizar termômetro de vidro.
- Não exceder o tempo de transformação máximo recomendado.
- Não utilizar forno de microondas.

5.2.5.- Jogos de inclusão ou encaixe

A embalagem exterior deverá incluir as seguintes advertências:

ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 5 anos.

ATENÇÃO! Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.

As instruções de uso devem incluir as seguintes regras de segurança:

- Não introduzir na boca o produto que contém o conservante.

5.2.6.- Jogos de revelação fotográfica

Os jogos devem conter protetores para os olhos, luvas e pinças.

A embalagem exterior deve incluir as seguintes advertências:

ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 12 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto.

ATENÇÃO! Este jogo contém produtos químicos perigosos. Ler as instruções antes da utilização, segui-las rigorosamente. Conservá-las como referência para o futuro.

As instruções de uso devem incluir as seguintes regras de segurança:

- Utilizar sempre proteção ocular.
- Utilizar sempre luvas de proteção e pinças.
- Não introduzir as dissoluções fotográficas na boca.
- Não misturar os produtos químicos em lugares onde se manipulem produtos alimentícios e bebidas.
- Evitar qualquer contato dos produtos químicos com a pele e os olhos.
- Não ingerir os produtos químicos.
- Evitar a inalação do pó.

5.2.7.- Adesivos, pinturas, lacas, vernizes, diluentes e produtos de limpeza (dissolventes) fornecidos ou recomendados com os jogos.

O recipiente do adesivo deverá incluir as seguintes advertências:

ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 3 anos. Utilizar sob supervisão de um adulto.

5.2.8.- Barras adesivas para papel.

A embalagem exterior ou a embalagem da barra adesiva deverá incluir as seguintes advertências:

ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 3 anos. Utilizar sob supervisão de um adulto.

5.2.9.- Adesivos especiais.

A embalagem exterior do jogo deve incluir as seguintes advertências:

ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 8 anos. Utilizar sob supervisão de um adulto.

ATENÇÃO! Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.

As instruções de uso devem incluir as seguintes regras de segurança:

- Manter afastado das fontes de ignição.
- Evitar qualquer contato do adesivo com a pele, os olhos e a boca.
- Não ingerir o material.
- Não inalar os vapores.

5.2.10.- Etiquetas ou figuras adesivas

A embalagem exterior ou a embalagem da barra adesiva deverá incluir as seguintes advertências:

ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 3 anos. Utilizar sob supervisão de um adulto.

5.2.11.- Pinturas e lacas com base aquosa

A embalagem exterior ou o recipiente deve incluir as seguintes advertências:

ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 8 anos. Utilizar sob supervisão de um adulto.

ATENÇÃO! Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.

As instruções de uso devem incluir as seguintes regras de segurança:

- Não pôr o material em contato com os olhos.
- Não introduzir o material na boca.
- Não inalar os vapores.

5.2.12.- Pinturas com dissolventes, lacas, diluentes e agentes limpadores (dissolventes)

A embalagem exterior deve incluir as seguintes advertências:

ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 8 anos. Utilizar sob supervisão de um adulto.

ATENÇÃO! Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.

As instruções de uso devem incluir as seguintes regras de segurança:

- Manter afastado das fontes de ignição.
- Evitar qualquer contato do produto com a pele e os olhos
- Não introduzir o material na boca
- Não inalar os vapores

INSTRUÇÕES DE USO

As mesmas devem incluir em todos os casos:

- Uma informação específica de primeiros socorros, quando for necessário
- Lista de substâncias químicas fornecidas
- Recomendações para os adultos que cuidam das crianças
- Regras gerais de segurança
- Instruções para realizar os experimentos

6.- Patinetes e patins de rodas para crianças

Deverão exibir a seguinte advertência:

ADVERTÊNCIA!

Utilizar com equipamento de proteção

Além disso, as instruções de uso deverão lembrar que o brinquedo deve ser utilizado com prudência, dado que requer uma grande habilidade, a fim de evitar quedas ou colisões suscetíveis de causar lesões ao usuário ou a terceiros. Deverão ser dadas indicações referentes ao equipamento de proteção recomendado (capacete, luvas, joelheiras, cotoveleiras, etc.).

7.- Brinquedos destinados a fixar em ambos os lados de berços, camas ou carrinhos de bebê.

A embalagem deve incluir as seguintes advertências:

ATENÇÃO! Este produto foi projetado para ser instalado em berços, camas ou carrinhos de bebê. Deve ser instalado de acordo com as instruções. Não deve ser entregue solto à criança. Para evitar que a criança

possa prender-se e ferir-se, retirar o brinquedo quando a criança começar a se levantar sobre as mãos e os joelhos.

8.- Pequenos explosivos especialmente projetados para brinquedos

A embalagem primária destes pequenos explosivos incluirá a seguinte advertência:

ATENÇÃO! Não é recomendável lançar em lugares fechados ou perto dos olhos e dos ouvidos. Não levar pequenos explosivos soltos nos bolsos.

9.- Papagaios ou Pipas de brinquedo

Os papagaios ou pipas de brinquedo e outros brinquedos providos de uma linha de mais de 2 metros, que una o brinquedo à criança, deverão exibir a seguinte advertência:

ATENÇÃO! Não se deve utilizar perto de fios elétricos ou durante uma tempestade.

10.- Bicicletas de brinquedo

As bicicletas de brinquedo, ou suas embalagens, deverão exibir a seguinte advertência:

ATENÇÃO! Não utilizar na via pública sem supervisão de um adulto.

11.- Imitação de elementos de proteção

Os brinquedos que simulem elementos de proteção, como máscaras, capacetes, óculos, etc., deverão exibir a seguinte advertência:

ADVERTÊNCIA! Isto é um brinquedo. Não proporciona proteção.

12.- Escorregas, balanços, argolas, trapézios, cordas e brinquedos semelhantes fixados sobre suportes

Os produtos deverão exibir a seguinte legenda:

ADVERTÊNCIA! Utilizar sob a supervisão de um adulto.

13.- Brinquedos funcionais

Os brinquedos funcionais ou suas embalagens deverão exibir a seguinte legenda:

ATENÇÃO! Utilizar sob supervisão de adultos.

Manter fora do alcance de crianças menores de três anos (com a indicação do risco específico).

Deverão estar acompanhados de instruções de uso que mencionem as indicações para seu funcionamento, as precauções que o usuário deverá adotar, com o esclarecimento de que no caso de omissão das referidas precauções, este ficará exposto aos riscos que em cada caso se especifiquem.

14.- Brinquedos com projéteis

Estes brinquedos deverão exibir em suas embalagens as seguintes legendas:

ATENÇÃO! Não apontar para os olhos e para a face.
Não utilizar projéteis diferentes dos fornecidos.

15.- Brinquedos que produzem um nível elevado de ruído

Os brinquedos que produzam nível de ruído superior a 110dB, ou sua embalagem, deverão exibir a seguinte legenda:

ATENÇÃO! Brinquedo com ruído elevado. Deve ser utilizado a mais de um metro de distância dos ouvidos.
Um mal uso pode causar problemas de audição.

No caso dos brinquedos com pequenos explosivos, adicionar-se-á a seguinte frase:
Não é recomendável lançar em lugares fechados.

16.- Brinquedos destinados a suportar o peso de uma criança

Os brinquedos que, devido a sua construção, resistência, projeto ou qualquer outro fator, não sejam convenientes para crianças com mais de 36 meses, deverão exibir uma advertência como:

ATENÇÃO! Não deve ser utilizado por crianças com mais de 36 meses. Deverá indicar, além disso, o motivo específico que origina a advertência.

17.- Embalagens

As bolsas de material plástico flexível utilizadas como embalagens, ou necessárias ao uso do brinquedo, com espessura inferior a 0,038 milímetros, deverão exibir impressa, em caracteres não menores que 3 milímetros, a seguinte advertência:

ATENÇÃO! Para evitar o perigo de asfixia, manter esta bolsa longe do alcance das crianças.

Nos casos em que a embalagem possa ser aberta por crianças e contenha grampos ou fechos metálicos, que apresentem bordas cortantes ou pontas afiadas, esta deverá exibir a seguinte advertência:

ATENÇÃO!

Esta embalagem contém fechos metálicos. Retirar antes de entregar o brinquedo à criança.

ANEXO V

PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO

1. Condições Gerais:

1.1 A Certificação do cumprimento das exigências essenciais de segurança indicadas no Anexo III da presente Resolução está associada à emissão de um Certificado por um Organismo de Certificação Acreditado e reconhecido pela Autoridade Reguladora de cada Estado Parte e que poderá estar identificada com uma marca que identifique que o produto se encontra Certificado em conformidade com o disposto na presente Resolução.

1.2 O uso da identificação da certificação em brinquedos está vinculado à concessão de uma licença emitida pelo Organismo de Certificação, conforme está previsto no presente Anexo, e os compromissos assumidos pela empresa responsável pelo produto através do contrato firmado com o mesmo.

1.3 O Certificado da Conformidade deve conter os seguintes dados:

- a) Razão Social, nome fantasia, endereço legal e do estabelecimento industrial de produção e identificação tributária da empresa licenciada.
- b) Dados completos do Organismo de Certificação
- c) Número do Certificado de Conformidade ou da licença para o uso da Marca da Conformidade segundo seja o caso, data de emissão e validade da licença.
- d) Identificação do lote, se for o caso.
- e) Identificação do sistema de certificação adotado
- f) Referência à Norma MERCOSUL aplicável
- g) Laboratório responsável pelos ensaios
- h) Assinatura do responsável por parte do Organismo de Certificação
- i) Identificação completa do produto certificado
- j) A inscrição: "Esta licença está vinculada a um contrato e para o escopo acima citado".

1.4 O titular da Certificação tem a responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ela fabricados, importados, ou comercializados, assim como a todos os documentos referentes à certificação, não podendo transferir esta responsabilidade.

1.5 A licença para o uso da Marca da Conformidade, assim como sua utilização sobre os produtos, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do titular da Certificação ou licenciado para o Organismo de Certificação, Laboratório, Organismo Credenciador e a Autoridade de Aplicação.

1.6 Quando o titular da Certificação possui catálogo, prospecto comercial ou publicitário, as referências da identificação da certificação só podem ser feitas para produtos certificados, de modo que não possa haver nenhuma dúvida entre produtos certificados e não certificados.

- 1.7 Nos manuais técnicos de instruções ou de informações ao usuário, as referências sobre características, não incluídas na Norma MERCOSUL aplicável, não podem ser associadas à identificação da certificação ou induzir o usuário a crer que tais características estão garantidas por esta identificação.
- 1.8 No caso em que haja uma modificação das normas que servem de referência para a emissão do Certificado de Conformidade ou a concessão de licença para o uso da marca da Conformidade segundo seja o caso, o GMC estabelecerá um prazo para a adequação das novas exigências.
- 1.9 A Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade deve ser colocada nos brinquedos, de forma visível, através da aplicação de uma etiqueta aos produtos certificados ou a impressão da mesma em suas embalagens primárias.
- 1.10 A empresa titular da Certificação deve colocar a Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade em cada uma das unidades dos brinquedos certificados.
- 1.11 No caso em que o brinquedo certificado tenha alguma modificação em sua descrição técnica, o titular da certificação, antes de sua comercialização, deve submeter formalmente o caso ao Organismo de Certificação, o qual decidirá sobre a necessidade de obtenção de uma extensão do escopo do Certificado de Conformidade ou da licença para o uso da Marca da Conformidade, segundo seja o caso.
- 1.12 No caso em que o Organismo de Certificação exija a apresentação de uma solicitação de extensão do escopo do Certificado de Conformidade ou da licença para uso da Marca da Conformidade, segundo seja o caso, os brinquedos correspondentes a esta só poderão ser comercializados a partir do momento em que o Organismo de Certificação aprove a extensão.
- 1.13 No caso do Organismo de Certificação encontrar não conformidades que levem à suspensão ou cancelamento da Certificação, deverá dar ciência à Autoridade de Aplicação do Estado Parte, imediatamente dentro das SETENTA E DUAS (72) horas de comprovado o fato, a fim de se ordenar a retirada dos produtos do mercado, além da aplicação das penalidades correspondentes, de acordo com a legislação vigente em cada Estado Parte.

2. Modelo com Certificação de Lote (Sistema 7)

2.1 Solicitação de Certificação

2.1.1 O Solicitante deve formalizar, em um formulário previsto pelo Organismo de Certificação, sua opção pelo modelo de certificação que garanta a conformidade de um lote de produtos.

2.1.2 Na solicitação deve constar, em anexo, a identificação do lote, objeto da mesma e a descrição técnica do modelo ou da família dos brinquedos que compõe o lote mencionado.

2.2 Análise da Documentação e Identificação do Lote

O Organismo de Certificação deve, analisar a documentação e confirmar a identificação do lote, objeto da solicitação e comprovar a identificação efetiva do lote.

- 2.3 A certificação do Lote ou Sistema 7, realizadas em cumprimento da presente, efetuar-se-ão sobre amostras representativas de cada família de acordo com o seguinte plano:

| Unidades do lote | Unidades da amostra | Mínimo |
|------------------|---------------------|--------|
| 1-6000 | 0,5% | 3 |
| 6001-10000 | 30 | --- |
| >10000 | 40 | --- |

Os respectivos ensaios serão os estabelecidos pelo ponto 4.2 da presente, entendendo-se como lote de certificação o conjunto de todas as unidades apresentadas simultaneamente à inspeção e que constituam uma família.

Para emissão do correspondente certificado do lote será necessário que a totalidade das unidades ensaiadas cumpram com os requisitos estabelecidos pela norma aplicável.

Para este tipo de certificação, emitir-se-á um certificado por lote.

3. Modelo de Certificação por Marca da Conformidade (Sistema 5)

3.1 Solicitação de Certificação

- 3.1.1 O solicitante deve formalizar, no formulário fornecido pelo Organismo de Certificação, sua opção pelo modelo de Certificação Sistema 5.
- 3.1.2 Na solicitação deve constar a denominação do brinquedo e sua descrição técnica, a faixa etária prevista e a documentação do sistema da qualidade do fabricante elaborada atendendo ao estabelecido no Guia ISO-IEC 28.

3.2 Análise da Documentação

O Organismo de Certificação deve, no mínimo, efetuar as análises da documentação da qualidade do fabricante e dos respectivos procedimentos, fundamentalmente aqueles inerentes às etapas de fabricação dos brinquedos objeto da solicitação.

3.3 Auditoria Inicial

Depois da análise e aprovação da solicitação e da documentação, o Organismo de Certificação, em comum acordo com o solicitante, programará a realização da auditoria inicial do sistema da qualidade do fabricante, tendo como referência o Guia ISO-IEC 28 e a coleta de amostras para a realização do ensaio de tipo.

A apresentação de um certificado do sistema de controle da qualidade do fabricante, emitido por um Organismo de Certificação Credenciado pelo órgão credenciador do respectivo Estado Parte segundo a ISO 9002, e sendo esta certificação válida para a linha de produção do brinquedo objeto da solicitação, exime o solicitante da avaliação do sistema da qualidade prevista neste procedimento. Neste caso, o solicitante deve colocar à disposição do Organismo de Certificação todos os registros correspondentes a esta certificação.

3.4 Ensaio de Tipo

Depois da realização da auditoria inicial, devem ser realizados, por modelos ou famílias de brinquedos objeto da solicitação, todos os ensaios previstos na Norma MERCOSUL aplicável de acordo com a indicação do ponto 4.2.

3.5 Manutenção da Certificação

- 3.5.1 Depois da concessão da licença para o uso da marca da conformidade, o controle desta é realizado pelo Organismo de Certificação, o qual programa novas auditorias e ensaios para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da licença continuam sendo cumpridas.
- 3.5.2 O Organismo de Certificação deve programar e realizar, no mínimo, uma auditoria por ano, começando aos seis meses da concessão da licença, em cada empresa licenciada, podendo realizar outras baseadas em evidências que as justifiquem.
- 3.5.3 Constatada alguma não conformidade na auditoria de manutenção da certificação, o Organismo de Certificação outorgará à empresa licenciada um prazo para a correção destas não conformidades.
- 3.5.4 O Organismo de Certificação deve realizar, anualmente, começando aos seis meses a partir da concessão da licença, um ensaio de tipo de acordo com o ponto 4.2 da presente, sobre amostras de todos os modelos ou famílias certificadas, para a avaliação da conformidade com a Norma MERCOSUL aplicável. Para a realização destes ensaios devem ser coletadas amostras no comércio ou na linha de produção dos brinquedos, preferencialmente na área de expedição.
- 3.5.5 O Organismo de Certificação deve estabelecer o procedimento para a coleta de amostra no comércio e na fábrica, de maneira a possibilitar a realização dos ensaios previstos na Norma MERCOSUL aplicável, em todos os modelos ou famílias de brinquedos certificados.
- 3.5.6 Constatada alguma não conformidade no ensaio para a manutenção da certificação, este deve ser repetido em duas novas amostras para o item não conforme, não sendo admitida a constatação de nenhuma não conformidade. A confirmação de uma não conformidade no ensaio para a manutenção da certificação acarretará na suspensão imediata da licença para o uso da marca da conformidade, para o modelo ou família correspondente.

4. Modelo de Certificação de tipo e ensaio de amostras coletadas no comércio, na fábrica ou depósito (Sistema 4)

4.1 Solicitação de Certificação

- 4.1.1 O solicitante deve formalizar, em um formulário previsto pelo Organismo de Certificação, sua opção pelo modelo de Certificação Sistema 4, Certificação de Tipo e ensaios de amostras coletadas no comércio, na fábrica ou depósito.
- 4.1.2 Na solicitação deve constar a denominação do brinquedo, sua descrição técnica e a faixa etária prevista.

4.2. Ensaio de Tipo

As certificações de tipo deverão basear-se nos seguintes ensaios:

Ensaio completos dos requisitos fixados pela norma aplicável, efetuados sobre o(s) produto(s) integrante(s) da família a certificar, que a entidade certificadora considere mais arriscados para a segurança de seus usuários, quanto às seguintes propriedades:

- físicas e mecânicas;
- inflamabilidade;

- elétricas;
- migração de certos elementos;
- advertências e identificações de uso.

Dentro de CENTO E VINTE (120) dias de emitida a respectiva certificação, a entidade certificadora interveniente coletará no comércio uma amostra de um produto representativo da família certificada, com vistas a avaliar sua identidade com o verificado originalmente. Para isto, a entidade mencionada poderá requerer a realização dos ensaios que considere pertinente, os quais deverão ser efetuados por um laboratório acreditado e reconhecido pela autoridade competente.

Em caso de detectar uma não conformidade na avaliação de identidade mencionada, o Organismo de Certificação deverá comunicá-lo de forma oficial à autoridade responsável, dentro de SETENTA E DUAS (72) horas, com vistas a se ordenar a retirada dos produtos do mercado, além da aplicação das penalidades correspondentes, de acordo com a legislação vigente em cada Estado Parte.

4.3 Vigência da Certificação

As Certificações de Tipo e ensaio de amostras coletadas no comércio, na fábrica ou depósito terão uma validade de UM (1) ano a partir de sua emissão por parte do Organismo de Certificação.

ANEXO VI

DIRETRIZES PARA A FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS DE BRINQUEDOS

1. Geral

- 1.1 A família deverá ser composta de brinquedos que correspondam às características seguintes:

Produzidos por um mesmo produtor e no mesmo país de origem

Ser do mesmo material

Estar destinado a mesma faixa etária

Ter a mesma funcionalidade

Ter a mesma escala de dimensões

Requerer o mesmo tipo de ensaio da norma aplicável

- 1.2 O "pai" da família será o(s) produto(s) que apresente(m) maior número de requisitos exigíveis pelas normas aplicáveis quanto à segurança.

Exemplo: em uma família de veículos, o "pai" é o que tem mais componentes na carroceria.

- 1.3 Para família de até 10 produtos, a amostra para ensaio estará composta por um "pai" de família. Se a família é de mais de 10 produtos, a amostra estará composta pelo número de "pais" de família que represente 20% do total de produtos que a integram.

- 1.4 Para a realização do ensaio de tipo de uma família, deverão ser apresentadas amostras suficientes do "pai" de família, segundo o definido em 1.2 do presente Anexo, para passar por todas as provas químicas, físico-mecânicas e elétricas que a norma utilizada como base para a certificação exija e deverá ser apresentada pelo menos uma amostra, fotografia e catálogos de cada um dos outros componentes da família para a análise de seus aspectos específicos.

2. Ensaio Físicos, Mecânicos e de Inflamabilidade

- 2.1 A família poderá estar composta por produtos que não apresentem peças de mesma geometria, mas que estejam dirigidas a uma mesma faixa etária, com as mesmas finalidades. Neste caso, as peças devem apresentar dimensões iguais ou semelhantes e serem produzidas com o mesmo processo de fabricação e o mesmo material.
- 2.2 Deverão ser agrupados em famílias distintas os produtos que apresentem características diferenciadas com relação à faixa etária recomendada, como, por exemplo, miniaturas que representem elementos da vida doméstica ou de uso pessoal que tenham partes móveis ou pequenas, se estas podem apresentar problemas quanto à segurança mecânica.

3. Ensaio de migração de metais pesados

- 3.1 A formação de família para esses tipos de ensaios deverá efetuar-se de acordo com a classificação dos seguintes materiais dos brinquedos:

Papel ou papelão com ou sem recobrimento.

Polímero não têxtil com ou sem recobrimento.

Têxtil.

Cristal Cerâmico, material metálico.

Outro material (por exemplo madeira, papelão, couro, etc.).

Material para moldar o gel.

Pintura ou verniz, pó de esmaltar e materiais similares em forma sólida ou líquida.

- 3.2 As amostras deverão apresentar homogeneidade no material utilizado e poderão estar constituídas por uma mistura de até 4 (quatro) cores sempre que sejam do mesmo material.

4. Pelúcias

- 4.1 No caso de produtos de pelúcia, a separação em famílias deverá ser feita de acordo com:

a) Tamanho conforme a sua altura segundo o seguinte detalhe:

a.1) de 0 a 15 cm

a.2) maior que 15 cm e menor que 50 cm

a.3) maior que 50 cm

b) Material exterior

c) Tipos de enchimento

d) Modo de costura

e) Fixação dos componentes

5. Brinquedos elétricos

No caso de brinquedos elétricos, a separação de famílias deverá ser feita seguindo as orientações gerais estabelecidas em 1.1 do presente Anexo agregando-se as categorias seguintes:

Brinquedo a pilha ou acumulador

Brinquedo com transformador

Brinquedo com dupla alimentação

ANEXO VII

MARCAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DE BRINQUEDOS COM FORMA DE ARMA DE FOGO

1. Os brinquedos com forma de arma de fogo ou que se assemelhem a ela devem ter uma das marcações ou identificações seguintes:
 - a) Uma tampa de cor laranja fluorescente fixada permanentemente na boca do cano como parte integral de todo o brinquedo, embutida ou introduzida não mais que 6 mm na mencionada boca.
 - b) Uma marcação de cor laranja fluorescente permanentemente fixada na superfície exterior do cano cobrindo a circunferência a partir da boca com uma profundidade não menor que 6 mm (marcação tipo colar).
 - c) Coloração de toda a superfície exterior do brinquedo que seja: branco, vermelho fluorescente, amarelo fluorescente, verde fluorescente, azul fluorescente, rosa fluorescente ou violeta fluorescente; cada cor separadamente ou como cor predominante em combinação com as outras em qualquer projeto.
2. O requisito indicado no item 1 aplica-se a toda imitação de armas de fogo ou similar apresentada como brinquedo que tenha aparência geral, ou uma configuração ou combinação destas, de uma arma de fogo. Ele inclui mas não se limita a pistolas não funcionais; pistolas de água, pistolas de ar ou pistolas ou revólveres com pequenos explosivos (espoletas), pistola que emite luz e pistola com orifícios para disparar projéteis não metálicos.
3. O requisito indicado no item 1 não se aplica aos seguintes tipos de pistolas ou revólveres de brinquedo:
 - a) Pistolas futurísticas que não tenham aparência, forma ou configuração ou combinação destas, de uma arma de fogo.
 - b) Miniaturas decorativas ou ornamentais com comprimento menor que 70 mm (sem considerar o comprimento do cano) e altura menor que 38 mm. Isto inclui artigos projetados para serem usados como ornamento sobre uma superfície ou pingentes em braceletes, colares, chaveiros, etc.